



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006743-66.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALENCAR MENDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006743-66.2024.8.26.0196

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Alencar Mendes de Oliveira

4ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza Prolatora: Dra. Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 2250

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS.**

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Admissibilidade. Possível a interposição de recurso de apelação quando questionada a presença dos requisitos que autorizam a propositura de produção antecipada de provas.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O réu, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Falta de interesse de agir. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de produção antecipada de provas. Não restaram demonstrados o pedido administrativo válido e o pagamento dos custos do serviço.

Sentença de procedência afastada para julgar o feito extinto sem resolução do mérito.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas julgada procedente pela r. sentença de fls. 226/228, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALENCAR MENDES DE OLIVEIRA, nesta ação ajuizada contra BANCO BRADESCO S/A. Em consequência, determino que o réu apresente os documentos faltantes, no prazo de trinta

dias, observados aqueles já apresentados a fls. 50/53, 98, 100 e 102 (emissão do cartão “Visa Like Signature” e boletos bancários). Em razão da sucumbência, o réu pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Anote-se que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Recorreu o réu (fls. 231/239), aduzindo não ter sido comprovado prévio pedido administrativo para obtenção de documentos, inexistindo interesse de agir do autor, nos termos das teses fixadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Temas 648 e 915). Alegou que, em aplicativo bancário, os correntistas, como é o caso do autor, possuem pleno acesso aos boletos. Impugnou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois em contrariedade ao entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Propugnou pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a ausência de interesse processual e, subsidiariamente, seja julgada improcedente a ação, afastando a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 240/243).

Apresentadas contrarrazões (fls. 250/271), alegando não observância ao princípio da dialeticidade e inadmissibilidade do recurso nos termos do artigo 382, §4º do Código de Processo Civil. No mais, refutou o autor os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Primeiramente, admissível a interposição de recurso de apelação quando questionada a presença dos requisitos necessários para a propositura da produção antecipada de provas. A propósito:

“Apelação - Produção antecipada de provas - Sentença de procedência - Apelos da requerida e da sociedade de advogados da requerente - Preliminar - Admissibilidade recursal - A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação (REsp 2.043.440/RJ) - Mérito - Determinação de exibição de dados cadastrais e pessoais, registros, logins de acesso e IP relacionados a URL expressamente indicada desde a petição inicial - Cumprimento do art. 19, § 1º da lei 12.965/2014 - Possibilidade de exibir os dados determinados - Multa cominatória - Fixação em valor compatível com a natureza da obrigação, inexistindo qualquer excesso nessa estimativa - Precedentes - Honorários de sucumbência - Particularidade do caso concreto - Resistência injustificada ao pedido inicial e posterior procedência da demanda impõe a atribuição da sucumbência à requerida - Princípio da causalidade - Precedentes - Fixação com base de cálculo o valor da causa resulta honorários irrisórios - Hipótese autoriza exceção prevista no Tema 1.076 do STJ - Fixação equitativa em R\$5.000,00, quantia que bem remunera a apelante observando os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC - Sentença reformada em parte - Recurso da requerida desprovido e da sociedade de advogados provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000441-80.2024.8.26.0047; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024; g.n.)

No mais, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O réu, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

O c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de exibição de documentos. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço

conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária (...)”
(REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

Não há mais previsão da cautelar de exibição de documentos em nosso ordenamento processual, contudo, a ação de produção de provas possui o mesmo escopo, consequentemente, aquelas determinações são a ela aplicáveis. No caso em análise, não restou demonstrado o respectivo pagamento do custo do serviço. Portanto, não há como se afirmar recusa da instituição financeira em apresentar todos os documentos solicitados. Nesse sentido, veja-se:

“Apelação. Ação autônoma para exibição de contratos de empréstimos consignados. 1. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844, II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, para fim de exibição de documentos, a parte autora não comprovou a resistência da instituição financeira na via administrativa, com a demonstração de prévio requerimento escrito, pessoal, assinado e acompanhado de documentação pertinente à comprovação da identificação da solicitante, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001931-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Interesse de agir da autora – Ocorrência – Precedentes – Extinção do processo afastada – Sentença reformada neste tópico - Julgamento de mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, Apelação Cível nº 1006743-66.2024.8.26.0196 - Voto nº 2250 - jyn

I, do CPC – Possibilidade – Cabia à autora provar o prévio pagamento da tarifa do serviço pretendido (fornecimento de documentos pelo Banco réu), mas isso ela não fez – Desconformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ sobre a matéria – Ação improcedente - Recurso provido para afastar a extinção do processo e ação julgada improcedente, respondendo a autora pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença”.

(TJSP; Apelação Cível 1005049-65.2023.8.26.0077; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Ainda que assim não fosse, inexistente prévio pedido administrativo válido a configurar a pretensão resistida, o documento de fls. 17/18 não se mostra suficiente a tanto, pois não há como se aferir se o pedido foi efetivamente realizado pelo autor. Isso porque, não se mostraria abusiva a negativa pelo réu de disponibilização da documentação a terceiros, pois no regular cumprimento de seu dever de zelar pelo sigilo dos dados bancários de seus consumidores.

Por conseguinte, se inexistentes os requisitos da comprovação de pagamento dos custos do serviço e do prévio pedido administrativo válido a configurar a resistência injustificada do réu em fornecer documentos solicitados, de rigor a extinção sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de exibição de documento. Pretensão não resistida. Ré que, tão logo citada, apresenta os contratos requeridos. Sem prova de pedido administrativo prévio e idôneo. Notificação encaminhada por advogado sem prova de que foi acompanhada por procuração. Ônus sucumbencial corretamente carreado ao autor. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Apelação Cível 1015402-44.2023.8.26.0602; Relator (a): Lidia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora